



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -  
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº**  
**5025956-71.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** UTC ENGENHARIA S/A

**RÉU:** MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

**RÉU:** ALBERTO YOUSSEF

**RÉU:** ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES

**RÉU:** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

**RÉU:** PAULO ROBERTO COSTA

**RÉU:** FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

**RÉU:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**RÉU:** JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

**RÉU:** AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

**RÉU:** OAS S.A.

**RÉU:** COESA ENGENHARIA LTDA.

**RÉU:** ODEBRECHT S/A

**RÉU:** CONSTRUTORA OAS LTDA

**RÉU:** PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

**RÉU:** JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

**DESPACHO/DECISÃO**

No evento 36 a União pede a indisponibilidade dos bens dos réus Renato de Souza Duque, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, Construtora OAS S/A e José Adelmário Pinheiro Filho, até o valor de R\$ 2.104.650.475,86 (atualizado em 02.08.16). Apresenta rol de bens indicados pelo Tribunal de Contas da União. Pede também o bloqueio de dinheiro depositado no sistema bancário, por meio do BACENJUD.

Fulcra o pedido de indisponibilidade *ab ovo* no art. 7º da Lei 8429/92, combinado com os artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo.

Em razão da extensão da petição exordial, relevante fazer resumo que propicie panorama dos fatos, autoria, culpabilidade, arguidos pela União como *causa petendi*.

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **ação civil de improbidade administrativa** ajuizada pela União, em face de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, OAS S/A, Construtora OAS Ltda., Coesa Engenharia Ltda., Construtora Norberto Odebrecht, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, Odebrecht S/A, UTC Engenharia S/A, José Aldemário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade.

2. Na petição inicial, a União diz que o objeto da imputação circunscreve-se aos seguintes contratos firmados entre a Petrobrás e as empresas réis: **1) 0800.003513.07.2 (REPAR):** Consórcio CONPAR. Início do processo licitatório em 10/05/07, com 13 aditivos, sendo o valor original R\$ 1.821.012.130,93 e o final R\$ 2.367.240.734,10; **2) 0800.0055148.09.2 (RNEST):1** Consórcio RNEST-CONEST. Início do processo licitatório em 02/04/09, com um aditivo, sendo o valor original R\$ 2.692.667.038,77 e o final R\$ 3.730.374.922,77; **3) 0800.0087625.13.2 (RNEST)2** Consórcio RNEST-CONEST. Início do processo licitatório em 30/04/09, com um aditivo, sendo o valor original R\$ 1.297.508.070,67 e o final R\$ 1.771.104.704,37; **4) 0802.0000126.09.2 (Gasoduto Pilar-Ipojuca):** OAS. Início do processo licitatório em 29/01/09, com 3 aditivos, sendo o valor inicial em R\$ 430.000.000,00 e o final em R\$ 569.826.176,50; **5) Contrato TUM nº 002/2006 (GLP Duto Urucu-Coari):** Consórcio Gasam. Início do processo licitatório em 10/07/06, com 3 aditivos, sendo o valor inicial em R\$ 342.596.288,07 e o final em R\$ 583.487.023,57. O total dos contratos, portanto, perfaria montante de R\$ 9.022.033.561,31.

**2.1.** A acusação discorre sobre a operação Lava-Jato. Narra que a investigação criminal foi deflagrada em virtude da conduta de Carlos Habib Chater, o qual teria capitaneado esquema destinado ao branqueamento de capitais, por meio do qual foi descoberta a participação de Alberto Youssef, desmantelando, na sequência, organização criminoso instaurada no seio da Petrobras, voltada à formação de Cartel de empresas em conluio com agentes públicos (OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, Iesa, Engevix, Setal, GDK e Galvão Engenharia). Em linhas gerais, explana que as empresas se reuniam para definir qual delas se sagraria vencedora no certame, escolhendo a obra que melhor lhe aprouvesse, sem sequer arcar com os estudos e com a elaboração de projetos (que variavam de 2 a 5 milhões de reais).

**2.2.** Para lograr êxito, contavam com o apoio de Diretores da Petrobras, os quais, em contrapartida, recebiam vultosas quantias em peita, espórtula, a fim de garantir que a empresa indicada fosse a vencedora da licitação e celebrasse contrato com a Administração Pública. O valor da vantagem indevida estava embutido na parcela do preço da proposta cujo pagamento era antecipado pela Administração Pública para que a obra fosse iniciada, e girava em torno de 1 a 3% do valor final do contrato, incluindo os

aditivos. Ao receber esses valores, as empresas encetavam diversas manobras para escamotear o destino do dinheiro, reservado ora a agentes públicos, ora a partidos políticos. Nessa última etapa o papel dos "doleiros" seria fundamental.

**2.3.** Afirma que, conforme manifestação do CADE (Nota Técnica 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE40), o cartel era segmentado de acordo com o porte das empresas. Por exemplo, as entidades de maior vulto se enquadrariam no "Clube VIP" ou "G6", motivo pelo qual teriam o privilégio de escolher as maiores obras no âmbito da RNEST (superiores a 600 milhões). Esse grupo seria composto pela Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS Queiroz Galvão e UTC e comporia um segmento maior, o "Clube das 16". Também com base na manifestação do CADE, a OAS pretendia apresentar documento ao "G6", com o intuito de pleitear obras futuras para si, a fim de equalizar os lucros com o dos demais participantes. Nessa nota técnica, inclusive, foi reconhecida pelo Conselho a existência do cartel.

**2.4.** Ainda conforme esse documento, caberia à direção da área de serviços da Petrobras a execução e o acompanhamento de todos os processos licitatórios das refinarias das unidades de refino e de plataformas da Petrobras. Isso porque, após a definição da prioridade de determinado investimento, com a aprovação da Diretoria Executiva da Empresa, a diretoria "finalística", responsável por algum setor, demandava à diretoria de serviços a preparação do processo licitatório para a contratação de bens e serviços. Com isso, era designada comissão de licitação, composta tanto por funcionários da diretoria de serviços e engenharia, quanto da diretoria que requereu a licitação. A partir de então, as equipes de ambas as diretorias passavam a atuar conjuntamente, detalhando o objeto a ser licitado. Finalizada essa fase, a comissão de licitação passava a avaliar as empresas que teriam condições de atender à demanda, mediante consulta no Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços da Petrobras -- banco de dados prévio, com a relação das empresas que contavam com "Certificado de Registro e Classificação Cadastral", representado por notas técnicas atribuídas de acordo com o desempenho da empresa em contratos pretéritos e informações sobre o perfil econômico-financeiro.

**2.5.** Portanto, esse Cartel não obteria pleno êxito se não houvesse o auxílio de diretores da Petrobras, os quais, a partir de 2004, passaram a direcionar os certames às empresas cartelizadas, conforme se infere dos autos da ação criminal 50893376-05.2014.4.04.7000; em contrapartida, esses agentes públicos recebiam vantagem indevida. Por exemplo, nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, o acusado Paulo Roberto Costa teria esclarecido que as nomeações para as diretorias seguiam critério puramente político. Além disso, nos autos da ação 5026212-82.2014.404.7000, houve prova de que Paulo Roberto Costa recebia previamente o apontamento da empresa que seria a vencedora no certame. Da mesma forma, nos autos da ação penal 5083376.05.2014.4.04.7000, Paulo Roberto e Alberto Youssef disseram que as empreiteiras, dentre as quais a OAS, pagaram continuamente propina aos dirigentes da estatal, em percentual que girava em torno de 2 a 3% sobre cada contrato, inclusive no que toca ao RNEST e ao REPAR.

**2.6.** Quanto aos particulares, a acusação discorre que, no âmbito da OAS, coube a seus administradores José Aldemário Pinheiro Filho (Presidente da OAS), Agenor Franklin Magalhães Medeiro (Diretor da Área Internacional da OAS), Mateus Coutinho da Sá Oliveira (Diretor Financeiro da OAS), José Ricardo Nogueira Breghirolli e Fenando Augusto Stremel Andrade a prática dos atos ímprobos.

**2.7.** Por exemplo, conforme reconhecido nos autos da ação 5083376-05.2014.4.04.7000, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (colaborador premiado) asseverou que a OAS teria participado do cartel aproximadamente a partir de 2006 e que teria sido representada por José Aldemário Pinheiro Filho e depois por Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Diante desses fatos, nos autos da ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, José Aldemário Pinheiro Filho foi condenado por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa pelo Juízo da 13ª Vara Federal.

**2.8.** No que concerne às pessoas jurídicas, a acusação destaca que a OAS participou dos seguintes consórcios: a) CONPAR (OAS com participação de 24%, UTC com 25% e ODEBRECHT com 51%), contratado para a construção da UHDTI, UGH, UDEA do Coque de Unidades que compõem a Carteira de Gasolina da Reginaria Getúlio Vargas; b) Consórcio RENEST/CONEST (OAS com participação de 50% e ODEBRECHT com 50%), contratado para a implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, de Hidrotratamento de Nafta e de Geração de Hidrogênio (UHDTs e UGH) e para a implantação das Unidades de Destilação Atmosféricas (UDAs), na Refinaria Abreu e Lima; c) Consórcio Gasam (OAS com 99% e pela Transportadora Manaus S/A com 1%), contratado para a construção do Gasoduto Urucu-Coari. Em relação ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, a OAS adjudicou a licitação isoladamente. Em todas, portanto, teria havido cartelização da OAS e das empresas consorciadas para superfaturar os contratos da Petrobras.

**2.7.** Diante desses fatos, formula pedido, a fim de que os acusados sejam condenados pela prática dos atos ímprobos descritos.

**3.** Em razão da decisão exarada no Conflito de Competência (50248294920164040000), o Tribunal reconheceu a conexão desta demanda com a de 5006675-66.2015.4.04.7000, determinado a remessa destes autos, desta feita, a 3ª Vara Federal, na medida em que esse órgão passou a deter competência para julgar a demanda 5006675-66.2015.4.04.7000, em virtude da redistribuição de processos decorrente da Resolução 23 de 2006 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (evento 22), a qual promoveu a especialização das Varas Cíveis desta Subseção, com a redistribuição dos processos da 5ª Vara Federal. Entrementes, o Juízo da 3ª Vara Federal declarou-se impedido, razão por que os autos foram redistribuídos livremente para este Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba.

**4.** No evento 34, foi determinada a notificação de todos os acusados (evento 34).

**5.** No evento 36, a União formula requerimento para a concessão

de tutela provisória, a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens de Renato de Souza Duque, Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora OAS S/A e José Aldemário Pinheiro Filho, até o valor de R\$ 2.104.650.475,86 (dois bilhões, cinco e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no que toca aos bens arrolados pelo TCU e pelo sistema BANCEJUD. Diz que o valor do dano decorrente da cartelização no contrato que especifica foi alcançado por estudo econométrico desenvolvido pelo TCU.

**5.1.** Suscita o acórdão exarado em sede de procedimento de tomada de contas especial (TC 000.168/2016-5, apensos nº 004.040/2011-2; 003586/2011-1), decorrente do item 9.1 do Acórdão 2.960/2015-Plenário, cujo objeto consistia em calcular danos ao Erário e identificar os responsáveis nas obras de construção da Unidade de Destilação Atmosférica – UDA (contrato nº 0800.0053456.09.2) e da Unidade de Hidrotratamento – UHDT (contrato nº 0800.0055148.09.2), ambos da Refinaria Abreu Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco, realizadas pela OAS e pela Odebrecht em consórcio (Conest-Rnest). Nessas decisões, dois dos cinco contratos teriam sido analisados pela Corte de Contas. Sustenta que a Corte analisou milhares de notas fiscais, comparando-os com os valores sugeridos pelo Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) dos contratos, sob investigação, inclusive quantos aos custos declarados pelas próprias empresas licitantes e aprovados pela Petrobras. Não houve, contudo, apuração precisa em relação aos aditivos. Daí por que restringir o pedido de indisponibilidade apenas para aqueles corresponsáveis pela Corte de Contas. Prossegue asseverando que houve sucessão empresarial no âmbito do Consórcio Rnest-Conest, já que no lugar da Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A passou a fazer parte a Construtora Norberto Odebrecht S/A. Transcreve, ainda, acórdão do Tribunal de Contas da União que reconheceu a responsabilidade de José Aldemário Pinto.

**5.2** Assevera também que, embora o Tribunal de Contas da União tenha decretado a indisponibilidade dos bens dos acusados, além de bens de outros não contemplados no polo passivo da relação processual, decisão singular no Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão da Corte de Contas, ao fundamento de carência de poder de constrição cautelar do ente não jurisdicional.

**5.3.** Sustenta serem plausíveis as alegações expendidas na petição inicial, seja porque os fatos foram objeto de ação penal, seja porque há decisão da Corte de Contas em sentido similar. Quanto ao *periculum in mora*, seria *"notória a dificuldade que os órgãos que atuam no combate à corrupção enfrentam para recuperar recursos públicos desviados ou mal geridos."* Além disso, no caso concreto, bastaria a tutela de evidência, dada presunção *in dubio pro societate*.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no entendimento de que a tutela provisória prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92 caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque

a Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitacão ao direito (art.37, §4º da CF). Assim, a prova da dilapidaçãõ patrimonial é prescindível:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. Tratam os autos de açãõ civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputaçãõ de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

*2. Em questãõ está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

*3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdãõ Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinaçãõ contida no art. 37, § 4º, da Constituiçãõ, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarãõ a suspensãõ dos direitos políticos, a perda da funçãõ pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradaçãõ previstas em lei, sem prejuízo da açãõ penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputaçãõ de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidaçãõ patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicaçãõ de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devoluçãõ do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstraçãõ do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperaçãõ do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013).

Logo, para a decretação da indisponibilidade dos bens, bastam "*fortes indícios de responsabilidade da prática do ato*".

Mas, afinal, qual seria o grau de verossimilhança necessário à concessão da tutela provisória no caso? Mais precisamente: partindo de uma abordagem epistemológica, qual seria a carga persuasiva dos "indícios"? Portanto, antes de adentrar o ponto dos requisitos da tutela, pertinente fazer breve digressão.

## II.1. Considerações gerais. Indícios

Em primeiro lugar, a verdade do fato, concebido em sua dimensão ôntica, é impossível de ser alcançada pelo julgador, ainda que lhe pese o dever de buscar decisão justa e acertada à luz da representação da realidade que circunda o processo.

Como lecionava Kant, nas palavras do Jurista Miguel Reale "[...] só conhecemos na medida de nossa capacidade apreensora, pois preexistem no espírito humano, de maneira geral, certas condições que não provêm do 'objeto', mas que se impõem a algo, tornando-o 'objeto'. O tempo e o espaço, já o dissemos, são formas que preexistem no espírito, antes de se situarem as 'coisas' no espaço e no tempo, sendo, pois, formas a priori de nossa sensibilidade." (Reale, Miguel, 1910-2006 Filosofia do direito / Miguel Reale. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999, p.122).

Entretanto, mesmo diante dessa premissa, para garantir justeza, o julgador deve aspirar à verdade compreendida sob o prisma processual. Afinal, como explana Gustavo Henrique Badaró, "[...] *a busca da verdade processual traduz-se em um valor que legitima a atividade jurisdicional, não se podendo considerar como justa uma sentença que não tenha sido precedida de um processo que aspire a uma correta verificação dos fatos. Aliás, o próprio processo tem uma função prevalente de instrumento gnosiológico, com o escopo de reconstruir fatos históricos. O acerto verdadeiro dos fatos é a uma forma de explicar racionalmente em que consiste a justiça da decisão.*" (Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.26).

Essa certeza processual, porém, não se assimila à verdade em si considerada, mas ao resultado de processo destinado à reconstrução histórica dos fatos e, portanto, suscetível, em certo grau, à subjetividade. Nas palavras do autor, "[...] *no campo processual, a busca da verdade - com a consequente certeza judicial - se dá por meio de um processo de reconstrutivo histórico. Por tal motivo, a atividade do juiz costuma ser comparada a do historiador: ambos devem reconstruir um fato do passado, irrepetível e não diretamente conhecível. Este Juízo investigativo, diversamente do juízo lógico, jamais permitira que se atinja uma certeza absoluta. A certeza processual, assim com a certeza do historiador, será sempre relativa. Por ser o conhecimento humano, por natureza e definição, incompleto, é impossível chegar a certeza absoluta do fato. A certeza absoluta, decorrente de um juízo lógico, como a certeza que se pode chegar no campo da lógico a formal, jamais será atingida pelo juiz.*" (Ibid., p.30-31).

Aliás, como afirma Reale, vale destacar a crítica de que "[a] *Ciência do Direito, especialmente no Brasil, ainda está muito imbuída de 'racionalidade abstrata', no sentido de que a experiência jurídica possa toda ela ser reduzida a uma sucessão de silogismos ou de atos atribuíveis a uma entidade abstrata, ao 'homo juridicus'. A técnica jurídica, operando com meros dados lógico-formais, vai, aos poucos, firmando a convicção errônea de que o juiz deve ser a encarnação desse mundo abstrato de normas, prolatando sentenças como puros atos de razão.*" (Ibid., 167).

Vale dizer: a nítida "[...] *tendência muito nossa de simplificar e empobrecer a vida jurídica, para torná-la uma fria sucessão de silogismos, esbarra diante de fatos e atos que são de evidência irrecusável, o que não quer dizer que para nós possa o Direito prescindir de estruturas racionais, cuja importância assinalaremos no decorrer deste Curso.*" (Id.)

Portanto, se, de um lado, não é possível se apegar ao mito da busca da verdade real, partindo-se de perspectiva empiricista do processo cognitivo, de outro, o julgador há de sempre buscar proferir suas decisões a partir de esforço hermenêutico que propicie a reconstrução histórica dos fatos (certeza processual), resultado de método dialético que tenha como pedra-de-toque o princípio do contraditório -- necessário à legitimidade de qualquer decisão judicial.

Em relação ao processo cognitivo destinado à concessão da tutela provisória na ação de improbidade administrativa, há de ser esclarecido que o vocábulo "indício" na ciência processual pode ser compreendido sob duas acepções.

De um lado, como explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pode ser concebido como fato a partir do qual o julgador por meio de raciocínio presuntivo chega à conclusão da existência de outro fato:

*"O indício não é prova; a prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está em recair em um fato que é indiciário, isto é, um indício. Dessa forma, é importante distinguir fato indiciário, a prova destinado a demonstrá-lo -- chamada prova indiciária -- e o raciocínio presuntivo, que é a forma como o julgador raciocina para, a partir de um raciocínio indiciário, chegar a uma presunção, que é exatamente o resultado do raciocínio presuntivo."* (MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.334).

O indício nessa acepção, portanto, constitui genuíno elemento de prova destinado à formulação de raciocínio judicial conclusivo, quer à luz de cognição sumária (típica das tutelas provisórias e demais juízos delibatórios), quer à luz da cognição exauriente (presente em toda decisão jurisdicional de mérito e definitiva). É por aí, então, que se entende por que o Código de Processo Penal prevê o indício como meio de prova (art.239 do CPP). Aliás, como ressalvam Marinoni e Arenhart, "[...] não raro, os únicos elementos de que dispõe o magistrado para julgar o caso que lhe é posto a exame são elementos circunstanciais, que de modo algum apontam diretamente para o fato. Especialmente em matéria criminal, têm-se inúmeros casos em que as únicas evidências de que o fato ilícito efetivamente ocorreu apresentam-se sob forma indireta, sendo humanamente impossível pensar em produzir prova direta do fato principal." (Ibid., p.326).

Mas a palavra "indício", de outro lado, pode ser tomada também como elemento probatório que, à luz de *sumaria cognitio*, permite ao julgador conceder tutela efêmera. A respeito dessa forma de cognição, Kazuo Watanabe explica que:

*Cognição sumária é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical [...]*

*A probabilidade e a verossimilhança têm graus. Em matéria criminal, Malatesta estabelece a seguinte graduação: relativamente a determinado objeto, é possível uma mínima probabilidade, que denomina verossímil, uma probabilidade média, que chama de provável, e a probabilidade máxima, que seria o probabilíssimo. [...]*

*A convicção do juiz, na cognição sumária, apresenta todos esses graus. Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, à natureza do provimento a ser concedido, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero*

*instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina. (Watanabe, Kazuo Cognição no processo civil/Kazuo Watanabe. – 4.ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.95, grifei).*

Em conclusão: parafraseando Renato Brasileiro de Lima, "[a] palavra *indício* é usada no Código de Processo Penal em dois sentidos, ora como prova indireta, ora como prova semiplena. No sentido de prova indireta, a palavra *indício* deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, funcionando como um dado objetivo que serve para confirmar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão judicial." Por outro lado, "[a] palavra *indício* também é usada no ordenamento processual penal pátrio com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal.3.ed. Salvador: Juspodvm, 2015, p.580).

Por todas essas razões, à luz dessas premissas, conclui-se que, ao preceituar que a existência de fortes indícios é suficiente para a decretação de indisponibilidade dos bens, a jurisprudência das Cortes Superiores caminha no sentido de condicionar a concessão da tutela provisória apenas a elementos probatórios que demonstrem a materialidade e a autoria do ato ímprobo (prova semiplena) -- sem prejuízo de que, posteriormente, ao prolatar a decisão final, o magistrado julgue improcedente o pedido, por não alcançar "certeza processual" quanto à prática do ato ímprobo.

Feitas essas observações, passo à análise da tutela cautelar liminar.

## **II.2. Indisponibilidade de bens**

Havendo fundados indícios de que a colusão das empresas réis causou expressivo dano à União, acionista controladora da Petrobrás, é de se deferir a indisponibilidade de bens ainda no limiar do processo para garantir que eventual condenação a indenização, multa e quejandos seja eficaz ao fim do curso processual.

A União indica valor bilionário a ser garantido por meio da indisponibilidade de bens, dizendo que a cifra foi alcançada via estudo econométrico do Tribunal de Contas. No presente momento processual não posso afirmar ou infirmar a exatidão do montante. A convicção que tenho decorre da notoriedade das ações penais correlatas, nas quais se confirmou dano ao erário decorrente da cartelização nas licitações da Petrobras e valores que têm sete casas numerais à esquerda da vírgula dos centavos. É seguro o *an debeatur*.

A quantificação do dano será objeto de extenso labor, é verdade. Porém, sabe-se de antemão que o valor tem cifras astronômicas, maiores do que o PIB de muitos Estados da federação. Assim, as empresas réis demorarão década para a *restitutio in integro*. Aguardar a fixação do *quantum debeatur* para depois começar as diligências de pagamento é contraproducente porque a *dilatio temporis* do processo judicial dissoa da dinâmica da economia.

O ajuste sobre o quanto é devido por cada um dos réus para a indenização do erário federal - repito, acionista majoritário da Petrobrás - também será objeto de trabalho minudente ao longo do curso processual, tendo ponto de partida nos percentuais de participação nos consórcios de empresas que obtiveram a adjudicação das licitações.

A indisponibilidade cautelar que ora se determina incrementará o denodo dos réus para alcançar a expressão numérica do valor a ser restituído. Sem a pressão judicial, a atitude processual poderia ser evasiva, postergadora. Para quem conhece a liça forense, o gigantismo da lide em tela descortina a imperiosa necessidade de cooperação para chegar a bom termo em tempo razoável.

As cilhas tempranas do dever jurídico e moral de restituírem ao País a riqueza que subtraíram em jocosas transações servirão para denotar que não quedarão como potro folgazão que foge da baia e troteia como se nada houvera acontecido, gazeando enquanto as vítimas do dano laboram para construir boa-fé nas relações políticas, econômicas e jurídicas. A confiança é virtude social ensejadora da prosperidade.

A contrição de quem pecou é parte do comportamento que se espera no caminho da redenção. O Padre Antônio Vieira dizia que no nascimento somos filhos de nossos genitores e na ressurreição, de nossas obras. Esse é o *iter* exigível de quem se acumpliciou para o aluimento da democracia. As pessoas físicas e jurídicas que participaram da ruína ética do País têm o dever cívico de obrar pela edificação.

O Brasil institucionalista deve se afirmar ante o Brasil patrimonialista. O Brasil que sonha assemelhar-se às democracias europeias, distanciando-se das tragicômicas republiquetas que perpetuam a miséria, deve dizer que a honestidade no trato dos bens públicos é direito fundamental da cidadania. Os acionistas minoritários da Petrobrás tiveram seus direitos humanos (art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) conspurcados pela ilicitude que drenava os recursos da empresa para o enriquecimento de oligarcas políticos e empresariais enquanto empobrecia milhares de vítimas inscientes e incapazes de se defender.

Expendidas essas considerações, passo a decidir.

Para assegurar que as empresas sejam mantidas em operação, cumprindo a função social de gerar riqueza, aptas a tornar indene o erário e adimplir a expiação veiculada pelas multas:

**1. Determino** às pessoas jurídicas Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora OAS S/A o depósito mensal em conta judicial - a ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao vencido - de três por cento da sua receita total, entendida como a decorrente da venda de bens e serviços e ingressos atípicos, *v.g.*, auferidos de aplicações financeiras, mercado de títulos e valores mobiliários, rendas de franquias, alugueres etc.

Fixo o percentual de indisponibilidade em três por cento sobre a receita total por simetria àquele usado pelas rés para subornar. Ora, se para custear a imoralidade, 3% sobre o valor dos contratos não lhes tolhia a libido empresarial, idêntico percentual para restaurar a honra há de ser motivo de júbilo na purgação das condutas deletérias que privatizaram ilegítimamente os bens públicos. Devolverão a César o que é de César em demorada penitência para que se grave na memória empresarial o custo moral e financeiro da promiscuidade entre o poder político e o econômico.

Diga-se, nos autos da ação penal 5083351-89.2014.404.7000, o réu Paulo Roberto da Costa esclareceu que, **dentre a média de 3% do valor dos contratos**, 1% seria repassado ao Partido Progressista, ao passo que 2% seria destinado ao Partido dos Trabalhadores, no âmbito da diretoria de serviços.

Não há intento sancionador. A indisponibilidade decretada *ab initio* visa a formação de fundo destinado a - em futuro *sine die* - verter recursos para a indenização da acionista controladora (e por externalidade positiva, dos minoritários) e ao pagamento de eventuais multas expiatórias.

**2. Decreto** a indisponibilidade de todos os bens imóveis das pessoas jurídicas rés no Brasil e no exterior;

**3. Decreto** a indisponibilidade de metais e pedras preciosas, obras de arte, antiguidades, objetos raros, titularizados pelas empresas rés;

**4. Indefiro** o bloqueio de dinheiro existente em conta corrente e aplicações financeiras comuns porque o capital de giro é vital para a continuidade do empreendimento;

**5. Indefiro** o bloqueio de bens móveis ordinários das empresas (caminhões, ônibus, tratores, patrôas, guindastes, mobiliário de escritório, linha de produção, pátios, estoque) por idêntica razão a usada para indeferir a indisponibilidade de dinheiro;

**6. Decreto** a indisponibilidade de veículos titularizados pelas empresas e que não se prestem à execução do objeto social, tais como barcos, aviões, automóveis para passageiros de valor superior a cem mil reais.

### **Rés pessoas físicas: Renato de Souza Duque e José Adelmário Pinheiro Filho**

Os bens de propriedade individual são insignificantes quando cotejados com os valores indicados na exordial. Seixos ao pé da Serra do Mar. Contudo, vale a sabedoria popular sobre os efeitos do grão em grão. Por isso determino:

1. A indisponibilidade de todos os bens imóveis no Brasil e exterior;
2. A indisponibilidade de todos os bens móveis valiosos, tais como joias, veículos de valor superior a trinta mil reais, obras de arte, objetos raros, antiguidades, metais e pedras preciosas etc.;

3. A indisponibilidade de dinheiro existente em conta corrente, poupança, aplicações financeiras, aplicações em Bolsa de Valores, no Brasil e exterior.

Manter-se-á disponível aos réus pessoas físicas o valor mensal de seus salários, proventos, aposentadorias etc. que têm natureza alimentar.

Caso a Autora tenha notícia, no andamento do processo, de bens ignotos no momento desta decisão, deve informar ao Juízo para deliberação sobre a indisponibilidade.

Intimações de praxe.

Expeçam-se os mandados de estilo e quanto aos bens situados no exterior, observem-se os tratados ratificados pela República Federativa do Brasil no tocante aos efeitos das decisões judiciais provisórias de natureza gravosa.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002718996v7** e do código CRC **afc4e024**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 23/11/2016 13:42:35

---

**5025956-71.2016.4.04.7000**

**700002718996 .V7 JKT© FAW**